INTRODUÇÃO

É notório que os procesos de independência das colônias na América Latina não representou no início do século XIX liberdade e libertação com relação à Espanha e Portugal, mas tão somente uma reestruturação, distante de uma ruptura significativa na ordem econômica, político-constitucional e sócio-cultural. Progressivamente, consolidaram-se princípios do ideário econômico capitalista, do liberalismo individualista e da filosofia positivista.

Nas duas últimas décadas do século XX a ascensão do debate acerca dos enfrentamentos econômicos, políticos e sócio-culturais da América Latina ocorrem de forma endógena. Mais notadamente, a partir da década de 1980, as lutas dos movimentos sociais incluindo os povos indígenas ressurge com mais afinco. Juridicamente este momento veio assentado na teoria do Constitucionalismo Latino-Americano, que elegeu a Constituição como elemento principal da ordem jurídica. A soma dos fatores - lutas sociais e referencial teórico, impulsionaram as Cartas Políticas, especialmente na Bolívia, Equador, Venezuela e Brasil que reconheceram as nações indígenas como partes integrantes deste sistema, até então minimizados por força do colonialismo e colonialidade do poder e do saber. Essas novas cartas reconhecem a autonomia e autogoverno das populações originárias, desde que em consonância com a respectiva Carta Magna, destacando a necessididade e reconheciemnto da ancestralidade, culturas e tradição.

O presente artigo busca analisar o marco epistêmico e metodológico do Pluralismo, enquanto conceito dinâmico que reconhece o valor da diversidade e da emancipação dos povos Indígenas no Brasil e Colômbia, com olhares ao Constitucionalismo Latino-americano. A superação do conceito de sociedade homogênea e o paradigma assimilacionista redimensionaram a realidade heterogênea da sociedade contemporânea, especialmente na América Latina e, por extensão, no Brasil e Colômbia.

Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo, acompanhado de documentos jurídicos como a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989); a Declaração das Organizações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007); a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO; a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio

Cultural Imaterial; cartas e decretos da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e a Constituição do Brasil de 1988 e da Colômbia (atual). Para a comparação de dados e bases estatísticas emprega-se os indicadores da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil/2015 e 2016 - publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

2. COLONIALISMO, (DES)COLONIALISMO E DECOLONIALISMO: REFLEXÕES DESDE A AMÉRICA LATINA

Nas três últimas décadas do século XX os povos indígenas vêm ocupando espaços nos debates acadêmicos e também em organismos internacionais, como a ONU, por meio da comissão de Direitos Humanos, dos grupos de trabalho e do Fórum Permanente da ONU para os Povos Indígenas. Tal movimentação pode ser vista como elemento integrado ao processo de revisão identitária e conceitual na América Latina, momento o qual os povos originários têm readquirido o espaço que lhe foi privado desde os tempos coloniais.

Dessa disputa por espaço e sobrevivência obtém-se duas imagens marcantes: de um lado, a árdua luta contra o colonizador para se proteger, preservar a sua cultura e o seu território e, de outro, um povo o reconhecimento a ancestralidade e as múltiplas formas sócio-organizacionais, frente a persistente vulnerabilidade e exclusão dos povos indígenas.,

Em ambas as imagens que se espalharam no imaginário contemporâneo, há um componente comum: a quase extinção do povo nativo latino-americano - seja ela física ou etnocultural. No primeiro caso, a população indígena, predominante na região nos tempos da colonização, hoje representa cerca de 10% da população latino-americana. Essa se encontra concentrada principalmente em cinco países: Bolívia, Equador, Guatemala, México e Peru. No segundo caso, os nativos latino-americanos passaram por um processo de aculturação tão significativo que dificilmente pode-se falar hoje de etnias e culturas indígenas autênticas. Muito se perdeu de sua identidade tendo em vista a eliminação de grupos humanos inteiros, passando pelo processo de aldeamento, aculturação e assimilação.

Em virtude da exploração colonial, os nativos perderam suas referências materiais/estruturais - terras, fonte de sua sobrevivência e imateriais – aspectos artísticos, linguísticos e religiosos. A soma desses elementos indicou a chegada da pobreza e acarretou a deteriorização da sua condição de vida, colocando-os em uma condição de exclusão e marginalização social. Em alguns países, como no Brasil, o Estado demarcou terras indígenas em todo o território nacional, na tentativa de lhes garantir a subsistência. No entanto, em muitos casos, o tamanho da reserva (terra indígena) não é suficiente para abrigar todas as comunidades nativas com dignidade. Ademais, há Estados que manifestam constantemente posições racistas e segregacionistas contra os povos indígenas, por meio da colonialidade do poder e do saber.

Segundo Clímaco (2014, p. 13-14):

La colonialidad del poder condiciona la entera existencia social de las gentes de todo el mundo, ya que la racialización delimita de modo decisivo la ubicación de cada persona y cada pueblo en las relaciones de poder globales. Pero es en América, en América Latina sobre todo, que su cristalización se hace más evidente y traumática, puesto que aquí la diferenciación racial entre "indios", "negros", "blancos", y "mestizos" ocurre al interior de cada país. Encarnamos la paradoja de ser Estados-nación modernos e independientes y, almismo tiempo, sociedades coloniales, en donde toda reivindicación de democratización ha sido violentamente resistida por las élites "blancas".

Assim, tal fenômeno, enquanto se mantiver, impede a restauração identitária dos povos historicamente colonizados, porque em cada tentativa de emancipação, um renovado exercício de pressão e força ideológicas é exercido sobre os mesmos. Teniendo en cuenta como disse Anaya (2005, p. 177):

la discriminación contra los pueblos indígenas es el resultado de un largo proceso histórico de conquista, penetración y marginación, acompañado de actitudes de superioridad y de una concepción del indígena como ser primitivo e inferior.

Da mesma forma, os nativos lutam incessantemente para conservar suas tradições, modos de vida coletivo e a alteridade, pois esses representam uma forma de se libertarem do processo contínuo de espólio e exclusão instituído desde o processo de colonização e povoamento da América Latina. Assim diz Da Matta e Laraia (1978, p. 17),

[...] os índios nos ensinaram que o valor e a capacidade de resistência de um povo não se medem pela sua dimensão demográfica: uma pequenina sociedade humana pode continuar resistindo e sobrevivendo, não importa

a que preço, enquanto mantiver viva a crença nos seus valores, apesar dos brancos e da persistente tradição predatória destes.

Além do embate acerca das suas relações identitárias, aponta no contexto de análise das comunidades indígenas o acesso á justiça. Na atual sistemática do Direito brasileiro, compete, quase que exclusivamente, ao Estado a função da resolução de conflitos, por meio de um de seus poderes, o Poder Judiciário. Entretanto, é possível verificar que, assim como os outros poderes da república, e demais órgãos como um todo, e não seria diferente com o órgão jurisdicional, o Poder Judiciário vem passando por uma profunda crise de legitimidade, já que não consegue colocar fim aos tantos conflitos da sociedade e, em muitos momentos distanciam-se da realidade dos grupos sociais.

Os constantes movimentos sociais vivenciados pela sociedade latino-americana, em especial no final do século XX e início do século XXI, vêm desencadeando a necessidade de se (re)pensar a existência de um constitucionalismo que se aproxime do cidadãos, não apenas no sentido formal, vez que a América Latina é caracterizada por uma sociedade intercultural, composta de vários povos e diferentes modos de organização, o que inviabiliza um sistema uniformizador e lança um novo desafio no sistema de justiça tradicional. O direito Constitucional, em sua raiz histórica, esteve ligado diretamente ao ideário eurocêntrico, culminando com um direito extremamente legalista. Esse direito, tido como universal defrontou-se no decorrer da história em não abarcar as diferentes realidades e contextos vividos na complexa realidade dos povos indígenas latino-americanos, que sofreram com efeitos da colonização europeia.

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal (WOLKMER, 1989, p. 13-14)

Sob este aspecto, os povos indígenas tornam-se protagonistas, reinventando-se nas suas diferenças culturais, isso se deve muito as alterações Constitucionais na

América Latina, que criam novos horizontes, inclusive a possibilidade de descolonizar o direito.

La única respuesta para la descolonización constitucional, es la creación de un nuevo saber jurídico y político que responda a la realidad para su transformación permanente; pero ese saber no puede salir de mentes brillantes, sino de la movilización indígena y popular, de la capacidad de construcción política de los constituyentes como mandatarios de los primeros, y de la posibilidad de su impregnación en el tejido social, allí donde se gestan las definiciones políticas (CHIVI VARGAS, p.59, 2009).

. Essa nova percepção de pensar o direito, sobretudo com a legitimação da diversidade étnico-cultural, torna a América Latina expoente nesse processo de transformação e luta por uma refundação das bases do Estado. Isso se dá, principalmente pela ineficiência do Estado em proporcionar o básico, e ainda, torna-se mais difícil o enfrentamento dos grandes sistemas de dominação e exploração incorporados na cultura latino-americana, quais sejam, as marcas deixadas pelo colonialismo e o capitalismo desmedidos.

Boaventura indica:

Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifesta en el continente a través de una vasta movilización social y política en que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de ló político más del horizonte liberal, através de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), uma territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos câmbios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales. (SANTOS, 2010, p.72).

O ressurgimento da cultura política indígena consoante ao rompimento da ideia do Estado-Nação e a criação do Estado plurinacional, propõem o estabelecimento de um novo marco jurídico para a refundação do Estado. A partir desse novo cenário, surgem novos processos reivindicatórios de direitos, de legitimação do Estado descolonizado, cujo debate se instaurou a partir da realidade pluriétnica. As experiências da Bolívia e da Equador retratam as possibilidades de avanços para a construção de novas alternativas, permitindo-se pensar a possibilidade de aplicar o pluralismo jurídico, na perspectiva da interculturalidade, como um caminho a ser percorrido.

_

¹ Bajo el concepto del 'Estado plurinacional' se reconocen nuevos principios de organización del poder baseados en la diversidad, la igual dignidad de los pueblos, la interculturalidad y un modelo de pluralismo legal igualitário, con un expreso reconocimiento de lãs funciones jurisdicionales indígenas

2.1 DISCUTINDO CONCEITOS

Diversas são as áreas e autores que se preocuparam em discutir o termo colonialismo. Em sua maioria, os autores coincidem com o conceito de colonialismo como a política de exercer o controle ou a autoridade sobre um território ocupado e administrado por um grupo de indivíduos com poder militar, ou por representantes do governo de um país ao qual esse território não pertencia, contra a vontade dos seus habitantes que, muitas vezes, são destituídos de parte dos seus bens materiais (terra) ou imateriais (língua e cultura), incluindo os direitos políticos de participação coletiva e individual que detinham.²

Segundo a autora indiana Gayatri Spivak (2008, p. 33), é através do colonialismo que se instaura uma nova forma de organização de mundo, através de uma "sujeição semifeudal a uma sujeição capitalista", estando seus estudos aplicados à realidade de seu país.

Na América Latina surge o Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos, em meados de 1990 com o intuito de discutir o Colonialismo e seus desdobramentos. Nesse contexto, é necessário citar a obra *Colonialidad y modernidad-racionalidad*, de 1992, do peruano Aníbal Quijano. Os estudiosos da teoria pós-colonial que viviam nos Estados Unidos lançaram um *Manifesto inaugural*³, publicado pela primeira vez em 1995, inserindo a América Latina no debate pós-colonial (BALLESTRIN, 2012, p. 6).

De acordo com o Manifesto inaugural, Ranajit Guha inspirou a fundar un proyecto similar dedicado al estudio del subalterno en América Latina, tratado-se de

que lãs Constituciones precedentes de Bolivia y Ecuador no contemplan con tanta claridade. Se pluraliza la definición de derechos, la democracia y la composición de los órganos públicos y lãs formas de ejercicio del poder [...]. (FAJARDO, 2011, p. 150)

² Segundo Wolkmer, para um pensamento epistemológico e um avanço metodológico na direção de um constitucionalismo pluralista, sem deixar de ser democrático e emancipatório, torna-se necessário um repasse crítico sobre a trajetória do constitucionalismo do tipo convencional, individualista, estatal e liberal, que marcou a trajetória latino-americana e brasileira. É o que se verá na análise subsequente.

³ De acordo com o Manifesto inaugural, foi possível pensar outras formas de conceituar o colonialismo, bem como interliga-lo com diversas perguntas até o momento sem respostas pelos pesquisadores a diversas questões acerca da América Latina. O grupo que discorria sobre as sociedades plurais, inferiorizadas pelo pensamento europeu, exotizada em contraste com as sociedades "desenvolvidas", tendo como seu grande expoente crítico o argentino Walter Mignolo. Sua perspectiva crítica e divergências o fazem fundar em 1998, o Grupo Modernidade/Colonialidade, e desagregar o grupo latino, alegando que os estudos subalternos não rompem de maneira suficiente com os autores eurocêntricos (MIGNOLO, 1998, apud Ballestrin, 2012).

procesos que invitan a buscar nuevas formas de pensar y de actuar políticamente (MANIFESTO, 1998, p. 70 apud Ballestrin). O grupo que discorria sobre as sociedades plurais, inferiorizadas pelo pensamento europeu, exotizada em contraste com as sociedades "desenvolvidas", tendo como seu grande expoente crítico o argentino Walter Mignolo. Sua perspectiva crítica e divergências o fazem fundar em 1998, o Grupo Modernidade/Colonialidade, e desagregar o grupo latino, alegando que os estudos subalternos não rompem de maneira suficiente com os autores eurocêntricos (MIGNOLO, 1998, apud Ballestrin, 2012).

O descontentamento da caracterização de "periferia" e "subdesenvolvimento" para tratar dos países e do subcontinente também impulsionou essa novas designações e estudos de muitos pesquisadores. Parte dos pesquisadores entendiam essas caracterizações como uma justificativa para subordinação dos Estados-nação póscoloniais durante os séculos XIX e XX, quando se estabeleceu e expandiu o capital internacional, e que segue até os dias de hoje. Neste sentido, surgem os termos decolonizar e descolonizar para auxiliar no processo de compreensão de diversos elementos constituintes na gênese da formação econômica, política e sócio-cultural da América Latina.

Nesse debate Zaffaroni afirma:

Pero no podemos ingresar al tratamiento del colonialismo en el marco latinoamericano sin afrontar una cuestión previa que, de entrada, nos plantea el propio colonialismo cuando, para impedir de raíz cualquier análisis de su accionar, opta por negar directamente nuestra existencia, o sea, afirmando rotundamente que no existimos, que no somos nada. Así, el colonialismo y algunos de sus acólitos locales suelen decir que "Latinoamérica no existe, que no tenemos nada en común entre los latinoamericanos. (ZAFFARONI, 2015. p. 186)

Por sua vez, a expressão "decolonial" não pode ser confundida com "descolonização". Em termos históricos e temporais, esta última indica uma superação do colonialismo; por seu turno, a ideia de decolonialidade indica exatamente o contrário e procura transcender a colonialidade, a face obscura da modernidade, que permanece operando ainda nos dias de hoje em um padrão mundial de poder. Trata-se de uma elaboração cunhada pelo grupo Modernidade/Colonialidade nos anos 2000 e que pretende inserir a América Latina de uma forma mais radical e posicionada no debate pós-colonial, muitas vezes criticado por um excesso de culturalismo e mesmo

eurocentrismo devido à influência pós-estrutural e pós-moderna. (BALLESTRIN, 2012)

De acordo a Walsh:

Suprimir el "s" y nombrar "decolonial" no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del "des". No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, esseñalar y provocar un posicionamiento – una postura y actitud continua— de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar "lugares" de exterioridad y construcciones alternativas. (2009, p. 15-16)

Por sua vez, Colaço (2012), indica que prefere utilizar o termo "decolonial" e não "descolonial", pois o conceito em inglês é *decoloniality* e sobre esse termo existe um consenso entre os autores vinculados a essa perspectiva de estudo. Já com relação à tradução para espanhol e português não há uma posição unânime. Entretanto, preferimos o termo decolonial, pelos mesmos motivos que Walsh (2009, p. 15-16). A autora prefere utilizar o termo "decolonial", suprimindo o "s" para marcar uma distinção com o significado de descolonizar em seu sentido clássico. Deste modo quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O decolonial implica, portanto, uma luta contínua.

Castilho (2013) corrobora, afirmando que a opção pelo termo "descolonial" e não "decolonial" no decorrer da pesquisa decorre não só de uma opção terminológica, mas reflete uma escolha teórica e política da autora no que tange ao conteúdo político e epistemológico da discussão que envolve a utilização de um termo ou de outro no bojo desse campo de estudo.

Para os autores que sustentam a necessidade de utilização da expressão "decolonial", como Catherine Walsh, o prefixo "des" indicaria que os objetivos dessa corrente estariam sintetizados somente por meio da superação do colonialismo. Entretanto, no sentido político e estratégico, reconhece-se que a utilização do termo "descolonial" é mais utilizada nos artigos científicos traduzidos para o português de autores que utilizam a expressão "descolonização" não como simples superação do colonialismo, mas como síntese de uma ferramenta política, epistemológica e social de construção de instituições e relações sociais realmente pautadas pela superação das opressões e das estruturas que conformam uma geopolítica mundial extremamente

desigual. Considera-se a utilização do prefixo "des" como estratégica porque, dada a baixíssima utilização desses autores e desse campo de estudo no campo jurídico, é necessário considerar de que maneira tais autores vem sendo traduzidos para a língua portuguesa. Apesar dessa ressalva estratégica, destaca-se que o debate em torno da "decolonialidade" ou "descolonialidade" é extremamente relevante e deve ser introduzido e aprofundado conforme as ideias e discussões vão se tornado mais presentes para a literatura jurídica brasileira."

3. CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DAS COMUNIDADES NATIVAS NO BRASIL

Atualmente, o Brasil é reconhecido internacionalmente como um país multiétnico e dotado de considerável biodiversidade, especialmente quanto à sociodiversidade que o conforma. Os povos indigenas destacam-se pelo conjunto da diversidade cultural brasileira. A população indígena no Brasil é de aproximadamente 817 mil pessoas - organizadas em 270 etnias falantes de 180 línguas indígenas distintas. Estes estão presentes nas cinco regiões do Brasil, sendo que a região Norte é aquela que concentra o maior número de indivíduos, 342,8 mil, e o menor no Sul, 78,8 mil. Do total de indígenas no País, 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. O censo também mostra que foram demarcadas 505 terras indígenas, cujo processo de identificação teve a parceria da Fundação Nacional do Índio (Funai) no aperfeiçoamento da cartografia. Essas terras representam 12,5% do território brasileiro (106,7 milhões de hectares), onde residiam 517,4 mil indígenas (57,7% do total). (IBGE: Dados Estatíticos, 2010).

Segundo o censo, 36,2% dos indígenas vivem em área urbana e 63,8% na área rural. O total inclui os 817,9 mil indígenas declarados no quesito cor ou raça do Censo 2010 (e que servem de base de comparações com os Censos de 1991 e 2000) e também as 78,9 mil pessoas que residiam em terras indígenas e se declararam de outra cor ou raça (principalmente pardos, 67,5%), mas se consideravam "indígenas" de acordo com aspectos como tradições, costumes, cultura e antepassados.

⁴ Apenas seis terras tinham mais de 10 mil indígenas, 107 tinham entre mais de mil e 10 mil, 291 tinham entre mais de cem e mil, e em 83 residiam até cem indígenas. A terra com maior população indígena é Yanomami, no Amazonas e em Roraima, com 25,7 mil indígenas, indígenas, 5% do total.

Em um comparativo com dados da ONU⁵, CIMI⁶ e IBGE foi possível identificar que os números também revelaram um equilíbrio entre os sexos para o total de indígenas: 100,5 homens para cada 100 mulheres, com mais mulheres nas áreas urbanas e mais homens nas rurais. Entretanto, existe um declínio no predomínio masculino nas áreas rurais entre 1991 e 2010, especialmente no Sudeste (de 117,5 para 106,9) Norte (de 113,2 para 108,1) e Centro-Oeste (de 107,4 para 103,4).

Entretanto, o reconhecimento oficial da contribuição da diversidade sociocultural dos povos indígenas para a formação da nação brasileira é recente. Até a Constituição de 1988 o Estado atribuía a esses povos a condição de "relativamente (in)capazes", estabelecendo como meta a integração progressiva e harmônica dos nativos à comunhão nacional. Para tanto, o dispositivo colonial da tutela foi instituído de forma a outorgar proteção aos indígenas até que os mesmos adquirissem a condição necessária para serem emancipados, na medida em que se tornassem trabalhadores nacionais integrados a cultura do país. Assim, o projeto integracionista condicionou durante muito tempo modos e vivências dos povos indígenas visando a sua assimilação cultural.

Com a Constituição Federal de 1988 a diversidade cultural e o processo de demarcação de terras passam a ser reconhecida como constitutiva do Estado Brasileiro. Junto a esse reconhecimento advém o direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A partir de então, a tutela é juridicamente superada e a pessoa indígena passa a ser compreendida como sujeito de direitos e cidadã brasileira.⁷

⁵ Comissão especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre direitos dos povos indígenas, 2015. ⁶ Conselho Indigenista Missionário é um órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Foi criado pela CNBB em 1972 com o objetivo de lutar pelo direito à diversidade cultural dos povos indígenas. Busca fortalecer a autonomia destes povos na construção de projetos alternativos, pluriétnicos, populares e democráticos frente ao desrespeito a seus direitos. O Cimi conta atualmente com aproximadamente 418 missionários leigos e religiosos, compondo 114 equipes de área localizadas em várias regiões do Brasil. Através do Secretariado Nacional e dos secretariados regionais, oferece aos indígenas assessoria nas áreas jurídica, teológica, antropológica, de comunicação, formação, educação, saúde e documentação. O Cimi publica o periódico Porantim, especializado na questão indígena, e o Boletim Mundo, editado em quatro idiomas (espanhol, português, inglês e italiano).

⁷ Sobre esses temas relacionados às comunidades indígenas sugere-se que outros indicativos podem ser encontrados nos seguinte documentos internacionais e nacionais como: a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº143 de 25 de julho de 2002; a Declaração das Organizações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007); a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, ratificada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2006, e promulgada no país pelo Decreto-Lei nº 6.177, de 1º de agosto de 2007; a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006;

No Brasil, os povos indígenas têm reconhecidos suas formas próprias de organização social, seus valores artísticos e simbólicos, tradições, e processos de constituição de saberes e transmissão cultural para as gerações futuras. Entretanto, em diversos aspectos as comunidades nativas precisam rever suas demandas e necessidades por conta da pluralidade de visões e de perspectivas que marcam o debate acerca da implantação de ações afirmativas para comunidades indígenas junto aos demais segmentos étnicosociais.

4. MULTICULTURALISMO E JUSTIÇA: POVOS INDÍGENAS NA COLÔMBIA

A partir da Assembleia Constituinte de 1991, o Estado colombiano avançou na conquista de direitos historicamente reivindicados pelos povos indígena. Este momento, incluiu desde a manutenção da propriedade coletiva das Terras Indígenas até o reconhecimento da governança indígena sobre suas terras na categoria de autoridades públicas de nível local. Situação totalmente diferente é a do Brasil, onde os povos indígenas sequer são proprietários de suas terras.

Os Territórios Indígenas foram idealizados como espaços de governo local que não devem ser obrigados a reproduzir a estrutura organizacional dos municípios (Prefeitura, Câmara de Vereadores, entre outros), e portanto, têm o desafio de inovar na definição de estruturas administrativas eficientes e culturalmente adequadas a cada povo, ou a cada conjunto de povos que se proponham governar conjuntamente numa mesma unidade territorial.

Com base nas normas enunciadas e nos precedentes jurisprudenciais, a luz do ideário neoconstitucionalista, especificamente em relação ao reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas constata-se avanços e retrocessos pontuais no decorrer dos últimos anos. Praa tanto utiliza-se diversas experiências do Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia a considerar:

[...] la Jurisdicción Indígena no se creó, sino que se reconoció como derecho de esos pueblos, manteniendo la mayoría social su prevalencia al negar la validez de las normas y procedimientos aborígenes que contradigan la constitución o las leyes de la República.

(...)

Resulta entonces claro que la existencia de la ley que establezca las formas de coordinación de la Jurisdicción Indígena, no puede condicionar lo que ya la propia Constitución reconoce, el derecho de las autoridades de esos pueblos a ejercer funciones jurisdiccionales, pues la norma superior es tan precisa que especifica los elementos esenciales de ese ejercicio, al limitarlo geográficamente al ámbito de su territorio; y al determinar la autoridad competente para ello: autoridades de los pueblos indígenas. 19 No depende entonces de la ley el funcionamiento de la Jurisdicción Indígena, pues para ello es suficiente la Constitución" (CSJ, SP 14 agosto 2000, rad.14711).

No tocante aos limites ao reconhecimento da autonomia da jurisdição indígena, em julgamento de 13 de fevereiro de 2013, arquivou 39444, obtém o seguinte:

"la jurisdicción indígena comporta: — Un elemento humano, que consiste en la existencia de un grupo diferenciable por su origen étnico y por la persistencia diferenciada de su identidad cultural. — Un elemento orgánico, esto es la existencia de autoridades tradicionales que ejerzan una función de control social en sus comunidades. — Un elemento normativo, conforme al cual la respectiva comunidad se rija por un sistema jurídico propio conformado a partir de las prácticas y usos tradicionales, tanto en materia sustantiva como procedimental. — Un ámbito geográfico, en cuanto la norma que establece la jurisdicción indígena remite al territorio, el cual según la propia Constitución, en su artículo 329, deberá conformarse con sujeción a la ley y delimitarse por el gobierno con participación de las comunidades. — Un factor de congruencia, en la medida en que el orden jurídico tradicional de estas comunidades no puede resultar contrario a la Constitución ni a la ley".

Agora, com relação aos critérios a serem levados em conta pela autoridade judicial em cada caso específico para determinar se a jurisdição indígena é aplicável ou, se ao contrário, trata-se de legislação penal ordinária, a jurisprudência concluiu, que existem quatro: (i) pessoal, (ii) territorial, (iii) orgânico e (vi) objetivo.

El elemento personal en el que se hace necesario que el acusado de un hecho punible o socialmente nocivo haga parte de una comunidad indígena y respecto al que se determinan dos supuestos de hecho: "(i) si el indígena incurre en una conducta sancionada solamente por el ordenamiento nacional "en principio, los jueces de la República son competentes para conocer del caso. Sin embargo, por encontrarse frente a un individuo culturalmente distinto, el reconocimiento de su derecho al fuero depende en gran medida de determinar si el sujeto entendía la ilicitud de su conducta"; (ii) si el indígena incurre en una conducta sancionada tanto en la jurisdicción ordinaria como en la jurisdicción indígena, el intérprete deberá tomar en cuenta "(i) la conciencia étnica del sujeto y (ii) el grado de aislamiento de la cultura a la que pertenece. Ello en aras de determinar la conveniencia de que el indígena sea procesado y sancionado por el sistema jurídico nacional, o si corresponde a su comunidad juzgarlo y sancionarlo según sus normas y procedimientos". Por lo anterior, se estableció que se observan como elementos orientadores que permitan definir la competencia los siguientes: "(i) las culturas involucradas, (ii) el grado de aislamiento o integración del sujeto frente a la cultura mayoritaria y (iii) la afectación del individuo frente a la sanción. Estos parámetros deberán ser evaluados dentro de los límites de la equidad, la razonabilidad y la sana crítica".

El elemento territorial que permite a la comunidad la aplicación de sus propios usos y costumbres dentro de su ámbito territorial, de lo cual se

derivan dos criterios interpretativos: "(i) La noción de territorio no se agota en la acepción geográfica del término, sino que debe entenderse también como el ámbito donde la comunidad indígena despliega su cultura; (ii) El territorio abarca incluso el aspecto cultural, lo cual le otorga un efecto expansivo: "Esto quiere decir que el espacio vital de las comunidades no coincide necesariamente con los límites geográficos de su territorio, de modo que un hecho ocurrido por fuera de esos límites puede ser remitido a las autoridades indígenas por razones culturales".

El elemento institucional u orgánico, en el que se hace necesaria la existencia de una institucionalidad dentro de la comunidad indígena, basada de acuerdo a un sistema de derecho propio constituido por los usos y costumbres tradicionales y los procedimientos conocidos y aceptados en la comunidad; lo anterior significa que: (i) existe un poder de coerción social por parte de las autoridades tradicionales; y (ii) adicionalmente un concepto genérico de nocividad social. Adicionalmente este elemento se conformaría por tres criterios de interpretación: "La Institucionalidad es presupuesto esencial para la eficacia del debido proceso en beneficio del acusado; La conservación de las costumbres e instrumentos ancestrales en materia de resolución de conflictos y La satisfacción de los derechos de las víctimas.

El elemento objetivo a través del cual se puede analizar si el bien jurídico presuntamente afectado tiene que ver con un interés de la comunidad indígena, o de la sociedad mayoritaria.

Em acordo a perspectiva neoconstitucional já mencionada, a Corporação da Alta Justiça na Colômbia coletou expressamente o que foi dito na decisão SP 6759-2014, entre outras decisões, em que, ao fazer a análise do elemento pessoal, havia afirmado o seguinte:

[...] se advierte que se trata de una persona con permanente acceso a la cultura mayoritaria, máxime si nació en [...] el 17 de abril de [...], habla perfectamente español, realizó estudios de bachillerato y universidad, se desempeñó por varios años como docente de colegios públicos, ha residido por más de diez años en la capital del Departamento de [...], convivía en unión libre con [...] – también docente – con quien tuvo una hija que para la época de los hechos tenía 5 años de edad, igualmente tuvo un hijo (22 años de edad) con [...], dos más (19 y 17 años) con [...], y otros dos (11 y 5 años) con [...], además de que no 16 «Sentencia T-282 de 2011, M. P. Luis Ernesto Vargas Silva». 36 aludió a su condición indígena en el acto de vinculación procesal, de modo que no puede afirmarse de manera alguna que el delito de acceso carnal violento por el cual se le acusó fuera ajeno a su comprensión, o peor aún, que sea propio de su particular cosmovisión nativa del mundo. Es pertinente señalar que la "aculturación" corresponde a un fenómeno que trasciende las barreras de lo simple y llanamente jurídico o legal, en cuanto comporta una ponderación sociológica.

A principal base para a variação do significado de jurisprudência foi o argumento oferecido pelo Tribunal Constitucional da Colômbia no amparo T-764 de 2014, sendo que porque nesta ocasião foi analisado um caso semelhante ao que foi objeto de seu estudo, os comportamentos típicos de homicídio intencional e lesão corporal atribuída ou atribuída ao arguido que alegava ser reconhecida a jurisdição indígena, provocaram a recusa dos juízes de conhecimento em razão do seu nível de

escolaridade, enquanto que aquele tinha o estatuto de professor. Este argumento foi distorcido tendo em conta o fator supracitado ou elemento pessoal da seguinte forma:

Si bien el referido indiciado posee un cierto grado de instrucción académica como "normalista", no puede concluirse que esa situación, u otras afines, configuren una renuncia a los valores y tradiciones ancestrales del Resguardo al que pertenece, pues su desarrollo se encuentra protegido ampliamente por la Constitución y la ley, tal y como se precisa en esta providencia, habida cuenta que buena parte de la especial protección constitucional que se prodiga a los grupos étnicos deviene, precisamente, de "... la presencia de una cultura mayoritaria que amenaza con la desaparición de sus costumbres, su percepción sobre el desarrollo y la economía y, en términos amplios, su modo de vida buena (lo que suele denominarse cosmovisión)...". Así las cosas, la condición de (...) frente a la comunidad indígena de Yascual, su calidad de 'regidor del cabildo' y de docente, más allá de la comprensión que este tenga de los asuntos propios de la 'cultura mayoritaria', debe ser interpretada como un avenimiento con su etnicidad. Luego, entiende la Sala que, sobre ese particular, se estructura el cumplimiento del factor personal o subjetivo para ser depositario del fuero indígena". [...] También insiste la Corte en que el elemento personal no se desvirtúa por el hecho de que el indígena reciba educación de cualquier institución perteneciente a la cultura mayoritaria y adopte un estilo de vida propio de la comunidad dominante, pues mientras mantenga el vínculo con su colectividad originaria, practique sus usos, costumbres y cometa el hecho punible en concurrencia de los elementos que componen el fuero indígena (personal, territorial, objetivo e institucional) y se cumpla los requisitos para activar la jurisdicción indígena (humano, orgánico, normativo, geográfico y de congruencia), debe ser cobijado con la garantía de este fuero especial para que sea juzgado y sancionado por las autoridades indígenas, en orden a hacer efectivos los principios de maximización de la autonomía de las autoridades indígenas, mayor autonomía para la decisión de conflictos internos y mayor conservación de la identidad cultural.

Também é possível citar outra manifestação clara e evidente por meio da perspectiva neoconstitucional em termos de garantir que o membro da comunidade indígena seja auxiliado por um tradutor durante um processo judicial considerando sua efetiva compreensão durante o momento em que se encontraba fora de seu espaço originario. Na Sentença Penal 17726-2016, emitida em 5 de dezembro de 2016, constata-se:

Un juicio justo implica garantizar a la persona, en los términos del artículo 14 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos: a) Ser informada sin demora, en un idioma que comprenda y en forma detallada, de la naturaleza y causas de la acusación formulada contra ella: (...) f) A ser asistida gratuitamente por un intérprete, si no comprende o no habla el idioma empleado en el tribunal. Y, en lo que corresponde con el precepto 8 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, relativo a las garantías judiciales: [...] 2. Toda persona inculpada de delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se establezca legalmente su culpabilidad. Durante el proceso, toda persona tiene derecho, en plena igualdad, a las siguientes: a. derecho del inculpado de ser asistido gratuitamente por el traductor o intérprete, si no comprende o no habla el idioma del juzgado o tribunal; [...] Importa ilustrar que el Comité, en la Observación General n.º 1328, se ocupó sobre el primer precepto transcrito así: [...] 13. En el apartado

f) del párrafo 3 se dispone que si el acusado no comprende o no habla el idioma empleado en el tribunal tendrá derecho a ser asistido gratuitamente por un intérprete. Este derecho es independiente del resultado del procedimiento y se aplica tanto a los extranjeros como a los nacionales. Tiene importancia básica cuando la ignorancia del idioma utilizado por un tribunal o la dificultad de su comprensión puede constituir un obstáculo principal al derecho de defensa. [...] Ahora, en algunas decisiones, el Comité ha destacado la importancia de que, en los tribunales, los procesados utilicen los idiomas regionales o minoritarios. [...] En aras de facilitar la aplicación de la trascrita disposición y de garantizar los derechos a la traducción e interpretación en los procesos penales y en los procedimientos correspondientes a la ejecución de una orden de detención europea, el Parlamento Europeo y el Consejo de la Unión Europea profirieron la Directiva 2010/64/UE, de 20 de octubre de 2010, en la que se establece que los Estados miembros velarán porque "todo sospechoso o acusado que no hable o entienda la lengua del proceso penal se beneficie sin demora de interpretación en el transcurso del proceso penal ante las autoridades de la investigación y judiciales, incluido durante el interrogatorio policial, en todas las vistas judiciales y las audiencias intermedias que sean necesarias" (artículo 2, apartado 1). Y, en punto de la calidad de la interpretación, en el apartado 8 del mismo precepto, señala que deberá ser "suficiente para salvaguardar la equidad del proceso, garantizando en particular que el sospechoso o acusado en un proceso penal tenga Según se registró a lo largo de la actuación, la lengua natal de ME es la embera katio y, si bien entiende determinadas palabras y de alguna manera se puede comunicar en castellano, lo cierto es que no comprende muchas expresiones, ni el contexto de las conversaciones, menos los términos, conceptos y debates jurídicos. Por esa razón, se procuró que durante toda la actuación estuviera asistido por un traductor. Sin embargo, luego de examinar con atención los videos de las distintas audiencias llevadas a cabo, se constata que en esta ocasión no se le garantizaron a plenitud sus derechos, justamente los correspondientes a la asistencia del traductor y a la traducción adecuada, de modo que se predicara en su favor un juicio justo. Obsérvese: En la preliminar de legalización de captura, formulación de imputación e imposición de medida de aseguramiento, ME estuvo asistido por JDJC, gobernador del Cabildo indígena (urbano) Embera, Katio Chami, CIECKCH, quien también -según allí se dijo- colaboró con el proceso de materialización de los derechos del capturado. Conforme a lo registrado en la sesión de formulación de acusación, JDJC no habla embera katio –lengua del procesado-, sino embera chami. Ello se hizo público cuando el Juez de conocimiento le pidió a C que tradujera la acusación hecha por el Fiscal, instante en el que el inculpado manifestó no entender, toda vez que tenían dialectos distintos. El a quo lo requirió, tras indicarle que en su parecer él sí comprende el español, pero la defensora intervino para aclarar que no es así -esa realidad la pudo corroborar la Corte a lo largo de la actuación-. [...] Esa fue la razón para que en ese instante se relevara a C de su función y se designara a JCMS, quien lo acompañó en adelante, incluyendo la audiencia de sustentación llevada a cabo en esta Corporación. Por manera, que durante el procedimiento de su captura y hasta, incluso, la audiencia del 6 de marzo de 2013 -cuando ella se formalizó, se le imputaron cargos y se le impuso medida de aseguramiento-, estuvo asistido por un traductor inidóneo. JDJC, se itera, no hablaba su mismo dialecto y ello le impidió asimilar y discernir con aptitud la conducta, rodeada de las circunstancias de tiempo, modo y lugar, que se le atribuía, así como la naturaleza de la actuación que se adelantaba. Esa situación es, sin duda, lesiva del debido proceso de ME, en concreto, en su componente de defensa. [...] Lo anterior denota que ME no comprendió con suficiencia la comunicación de cargos hecha por el representante de la Fiscalía, pero tampoco lo que le dijo el Juez y muy poco lo que le orientó el traductor. Por consiguiente, no es viable predicar que se le haya asegurado un proceso justo. Su derecho a la defensa material no fue suficientemente garantizado y esa afectación no se enmienda con el posterior cambio de traductor. [...] La trascendencia de las irregularidades descritas imponen a la Corte que, oficiosamente, en aras de restablecer la garantía de defensa, así como el derecho a la verdad y a la justicia, declare la nulidad de lo actuado a partir, incluso, de la audiencia del 6 de marzo de 2013 (concentrada), a efectos de que se asegure la aptitud en el traductor y en la traducción. Entonces, los jueces, de control de garantías y de conocimiento, habrán de acreditar debidamente a la persona que en esa condición actúe y velarán, en la medida de lo posible, porque la traducción que se realice sea idónea. Como consecuencia, de la medida adoptada, la Sala ordenará la libertad inmediata e incondicional de ME, por razón de este proceso y siempre que no sea requerido por otra autoridad. Teniendo en cuenta su condición de indígena, sujeto de especial protección por parte del Estado, y toda vez que, según consta en el expediente, varios de los integrantes de la comunidad que se alojaba en el albergue donde ocurrieron los hechos ya retornaron a su lugar de origen, se oficiará a la Alcaldía Mayor de Bogotá, Secretaría de Gobierno, Dirección de Etnias, o a quien haga sus veces, para que realice el acompañamiento de rigor".

No entanto, apesar de todos os esforços de jurisprudência constitucional para estabelecer os critérios de interpretação a partir do qual os juízes da República da Colômbia, não hesite em salvaguardar e proteger os direitos dos povos indígenas ainda há muito que se evoluir. Sabe-se que existem outros tantos interesses para além da esfera jurídica. Estes em muitas vezes são operados por empresários interessados em intervir nas suas reservas para exploração mineral e natural.

A promulgação do Decreto nº 632,8 pode ser considerado o resultado de quase três décadas de organização e luta do movimento indígena. Seu avanço concreto acontece no contexto de pós-conflito armado, em que o Estado colombiano precisa se fazer presente em extensas regiões do país onde instituições governamentais tiveram pouca ou nenhuma atuação durante os últimos 60 anos.

No caso concreto da região da Amazônia colombiana, a possibilidade de criar Territórios Indígenas é, sem sombra de dúvidas, o reconhecimento formal da governança indígena que de fato vinham exercendo as Associações de Autoridades Territoriais Indígenas, as ATTIs, sobre extensos resguardos nos Departamentos do Vaupés, Guania e Amazonas. As ATTIs demonstraram ser, durante os últimos 15 anos,

_

Importante registrar que em abril de 2018, o governo da Colômbia, publicou decisão histórica que reconhece as autoridades indígenas como governos locais em três departamentos (Estados) da Amazônia colombiana: Guania, Vaupes e Amazonas. Nas terras indígenas, essas autoridades terão posição equivalente ao de prefeituras, com status de divisão político administrativa. O Decreto Presidencial nº632 de 2018 estabelece os procedimentos para a instalação e funcionamento dos chamados "Territórios Indígenas", divisões político-administrativas do Estado colombiano. Essas TIs estão previstas na Constituição Política do país desde 1991, mas nunca saíram do papel. A Colômbia, diferente do Brasil, estrutura-se como Estado unitário composto pela Nação, Departamentos (Estados), Municípios e Territórios Indígenas. Ver em: http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/DECRETO%20632%20DEL%2010%20DE%20ABRIL%20DE%202018.pdf

as estruturas de governo mais eficientes para definir e implementar políticas públicas nesses territórios. A expectativa é que, com base nesta experiência pretérita de governo indígena, sejam criados os primeiros Territórios Indígenas no país.

CONCLUSÃO

Do movimento do novo constitucionalismo emergem novas possibilidades para a ressignificação do sistema de justiça, contrapondo o modelo de unicidade estatal. Apesar das alianças entre as populações indígenas e suas representatividades, as negociações avançaram e isso, soma-se a contribuição do pluralismo jurídico democrático-participativo. Com o pluralismo jurídico democrático-participativo, surge uma proposta emancipatória, que traduz a possibilidade de práticas comunitárias, que rompe com o paradigma dominante do colonialismo. O monismo jurídico abre espaço para a inclusão, estado de referência para repensar o Estado e a Justiça na América Latina, abrindo espaços para a descolonização e a emancipação social dos diversos grupos que foram subalternizados por séculos.

Torna-se Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais e a ressignificação dos ideários de identidades dos coletivos na América Latinao, trazem em seu bojo as novas propostas de Cartas Constitucionais que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas, propõem, em face da diversidade de culturas minimizadas e vulnerabilizadas os movimentos libertários dos povos indígenas em consolidação a seculat trajetória de um novo paradigma de constitucionalismo, o que também é denominado como Constitucionalismo Pluralista Intercultural - constitucionalismo andino ou indígena, dentre outros.

Neste contexto, insta assinalar a promulgação do Decreto nº 632 publicado pelo governo colombiano. Este não cria automaticamente nenhum Território Indígena, mas prevê as regras para sua formação, sempre a partir da iniciativa exclusiva dos povos interessados. Assim, o funcionamento dos primeiros Territórios Indígenas fundamentase na criação de: Conselhos Indígenas, instâncias de governo e representação legal dos TIs; Acordos Interculturais, instrumentos de coordenação entre os TIs e os demais níveis de governo regional e nacional, e por último, os Planos de Vida, instrumentos de ordenamento territorial e planejamento administrativo.

O novo decreto, ao dispor sobre o funcionamento dos Territórios Indígenas, também permite não só a garantia da propriedade coletiva das Terras Indígenas mas o

exercício de direitos políticos do auto-governo. Passaram mais de 27 anos desde a mudança constitucional até o início de sua implementação. Seu funcionamento reúne os principais desafios da distribuição de poder local na região da Amazônia colombiana onde, desde a assinatura dos acordos de paz, as taxas de desmatamento só têm aumentado, assim como o avanço da fronteira agrícola e mineral. O contexto atual é desafiador, mas com perspectivas de melhor discussão acerca do tema e com possibilidade de partcipação coletiva.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAYA, James S. Los pueblos indígenas en el derecho internacional. Madrid: Trotta, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito **Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2013.

CHIVI VARGAS, Idón M. Constitucionalismo emancipatório y desarrollo normativo: desafios de La Asamblea Legislativa Plurinacional. Texto Inédito. Bolívia, 2009.

KYMLICA, W. Multicultural citizenship, A liberal theory of m inority rights. Clarendon Press, Oxford.1995

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. LANDER, Edgardo (Org). Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales –CLACSO, 2005.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.). 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

HERRERA, Joaquin Flores. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectiva desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo. In: **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 7, n°. 2, maio-agosto, 2015, p.182-243.

_____. El Derecho latinoamericano en la fase superior del Colonialismo. In: **Revista Pensar en derecho**. FERREYRA, Raúl Gustavo. El principio de subordinación como fundamento del Estado constitucional. Su regulación en Argentina, Brasil, Colombia, Ecuador y México, 2014.

FONTES ELETRÔNICAS

de junho de 2018.

da Anpocs: Águas de Lindóia, 2012. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/. Acesso em: 01 agosto de 2016. BRASIL. Constituição **Federal** de **1988**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 25 nov. 2015. _. Lei Federal n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L5371.htm. Acesso em: 18 nov. 2015. . Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre O Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 18 nov. 2015. . **Projeto de Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Aprova o Estatuto das Sociedades Indígenas. Disponível http://www.pickem: upau.org.br/mundo/carta_indio/projeto_lei.htm. Acesso em: 23 nov. 2015. IBGE. **Dados** estatíticos século XX. Disponível em http://www.ibge.gov.br/indicadores. Acesso em: 02 abr. 2018. . Fundação Nacional do Índio – FUNAI. **Índios no Brasil**. Disponível em: http://www.funai.gov.br. Acesso em: 30 de abr. 2018. CASTILHO. Natalia Martinuzzi. Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo a partir da obra de Joauín Herrrera Flores. (Dissertação). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013. Disponível em: http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/00000A/00000A6C.pdf. Acesso em 15 de abr. 2018. CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório - Violência contra os povos indígenas Brasil. **Dados** de 2015. Disponível no http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2018. _. Conselho Indigenista Missionário. Relatório – Violência contra os povos indígenas **Dados** 2016. Brasil. de Disponível http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2018 COLACO, Thais Luzia. Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br. Acesso em 15 de abr. 2018. COLÔMBIA. **Decreto Presidencial n°632 de 2018**: dictan las normas fiscales y demás necesarias para poner en funcionamiento los territorios indígenas ubicados en áreas no municipalizadas de los departamentos de Amazonas, Guainía y Vaupés. Dsiponível em:

BALLESTRIN, Luciana. O Giro Decolonial e a América Latina. 36º Encontro Anual

COLOMBIA, Justicia y pueblos indígenas. Jurisprudencia, ritos, prácticas y procedimientos. Bogotá: Sala de Casación Penal de la Corte Suprema de Justicia, 2017.

http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/DECRETO6328.pdf. Acesso em: 08

Disponible en http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/publicaciones/i.pdf. Acesso en: 20 de junho de 2018.

ONU. **Povos Indígenas.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-proteger-os-direitos-de-todos/. Acesso em: 08 de junho de 2018.

QUIJANO, Anibal. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Castro Goméz, Santiago; Grosfoguel, Ramón. (orgs) Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf. Acesso em: 09 de julho de 2018.

______. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder / Aníbal Quijano; selección a cargo de Danilo Assis Clímaco; con prólogo de Danilo Assis Clímaco. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140424014720/Cuestionesyhorizontes.pdf. Acesso em: Acesso em: 09 de junho de 2018.

SPIVAK, Gayatri C. Estudios de la Subalternidad. In: **Estudios postcoloniales**. Ensayos fundamentales, 2008. Disponível em: http://www.oozebap.org/biblio/pdf/estudios postcoloniales.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2018.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época.** Quito: Universidad Andina Simón Bolivar, Ediciones Abya-Yala, 2009. Disponível em: http://www.flacsoandes.edu.ec/interculturalidad/wp-content/uploads/2012/01/Interculturalidad-estado-y-sociedad.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2018.

WEBER, Bernard. **Announcing the provisional New7Wonders of Nature**. Disponível em: <a href="https://about.new7wonders.com/2011/11/12/the-announcement-of-the-provisional-new7wonders-of-nature/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=the-announcement-of-the-provisional-new7wonders-of-nature. Acesso em: 12 de junho 2017.

WOLKMER, Antônio. Pluralismo e crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional.** Disponível em: http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2018.